



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 011/2021

ASSUNTO: Análise, pela Pregoeira, do recurso apresentado.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa Gyn Resíduos Ambiental Ltda., contra decisão que a declarou como vencedora nos autos do Pregão nº 011/2021 do Fundo Municipal de Saúde de Ipameri a empresa Consciente Ambiental Ltda.

Tempestivamente a empresa Recorrente protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça, nos termos do edital. Argumenta o Recorrente, em síntese o descumprimento do item 8.1.5.4., ao passo que não houve comprovação da empresa Consciente Ambiental Ltda. de que mantém vínculo junto a empresa de destinação final, motivação pela qual deve esta ser inabilitada por não cumprir com as exigências editalícias.

Ato contínuo, fora aberta diligência e a empresa Consciente Ambiental Ltda. fora notificada para esclarecimentos.

Nesta senda, a empresa Consciente Ambiental Ltda. apresentou documentação referente a licença operacional para tratamento de resíduos sólidos da empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda, bem como declaração da empresa Resíduo Zero Ambiental no sentido de que a empresa Incinera tem anuência para encaminhar os resíduos para destinação final.

Segundo o esclarecimento, a empresa Incinera Tratamento de Resíduos Ltda é responsável pelo recebimento, tratamento e disposição final das cinzas oriundas do pós queima (tratamento de resíduos).

Contudo, a carta de anuência apresentada pela empresa Consciente Ambiental Ltda. na fase de habilitação dispõe apenas sobre a prestação de serviços de recebimento e tratamento de resíduos perigosos CLASSE I/RSS (resíduos de serviços de saúde) por meio de incineração, conforme parâmetros da licença de operação da SEMAD, não abrangendo a fase de destinação final.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos



PREFEITURA DE IPAMERI

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Entretanto, por força art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resumidamente, se não forem atendidas as condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes.

Não acostar qualquer documento caracteriza descumprimento à lei e ao edital.

Consigna-se também a impossibilidade de se acostar documentação ou informação que deveria constar originariamente da proposta na fase em que fora exigida. As diligências têm por escopo, apenas: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Não é o caso dos autos que se externa como uma ausência de documentação exigida na fase de habilitação.

Inclusive esta é o posicionamento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993)- AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as



PREFEITURA DE IPAMERI

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumprir exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJ-SC - MS: 20130025617 Campos Novos 2013.002561-7, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)

A Assim, devendo a Administração Pública obedecer aos ditames do instrumento convocatório e, tendo a Recorrida deixado de apresentar documentação exigida, imperiosa a sua inabilitação.

III - DECISÃO

Isto posto, com fulcro nos fundamentos acima apresentados, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para DAR PROVIMENTO ao pedido da Recorrente, no sentido de inabilitar a empresa CONSCIENTE AMBIENTAL LTDA. e declarar a empresa recorrente como VENCEDORA DO PREGÃO 011/2021.

É a decisão.

Ipameri, 18 de junho de 2021

Bianca Ferreira Generali Carneiro
Pregoeira